



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035448 - SP (2025/0333077-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ROMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS
PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO - SP259722
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
DEBORAH ANALIA LIMA CAMPOS - DF074739
LUANA MINOSSI PAZOS - SP501164
AGRAVADO : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
VANESSA BASTOS AUGUSTO DE ASSIS RIBEIRO - SP430594
PEDRO MALGARINI LABRUNIE - SP488826

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. MARCA. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. VOCÁBULO "DUNAS". CONFUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, no que se refere à alegada vulgarização/descriptividade do vocábulo "Dunas" e à inexistência de risco de confusão ou associação no mercado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

3. "O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu" (AgInt no REsp n. 1.972.452/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035448 - SP (2025/0333077-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ROMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS
PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO - SP259722
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
DEBORAH ANALIA LIMA CAMPOS - DF074739
LUANA MINOSSI PAZOS - SP501164
AGRAVADO : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
VANESSA BASTOS AUGUSTO DE ASSIS RIBEIRO - SP430594
PEDRO MALGARINI LABRUNIE - SP488826

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. MARCA. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. VOCÁBULO "DUNAS". CONFUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, no que se refere à alegada vulgarização/descriptividade do vocábulo "Dunas" e à inexistência de risco de confusão ou associação no mercado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

3. "O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu" (AgInt no REsp n. 1.972.452/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023). Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ROMPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 765-772).

Extraí-se dos autos que a parte agravante interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 603-604):

EMENTA Marca Ação cominatória e indenizatória Decreto de procedência parcial Prejudicialidade externa não especificada Precedentes - Desrespeito ao princípio do contraditório e cerceamento de defesa não configurados Reconhecimento da violação à marca nominativa 'Dunas' Atuação exclusiva do titular da propriedade industrial (recorrida) no sentido de evitar generificação ou degeneração, respaldada pelo art. 130, III da Lei 9.279/1996 Sobreposição completa em classe para a qual foi deferido o registro - Determinação de abstenção do uso do vocabulário correspondente à marca nominativa - Indenização por danos materiais e morais consumidos Sentença mantida Honorários recursais - Apelo desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 623-629).

A agravante, nas razões do agravo interno, sustenta negativa de prestação jurisdicional, por suposta ausência de enfrentamento de provas e argumentos determinantes (ata cartorial e referências de mercado) sobre a alegada descritividade/vulgarização do termo “DUNAS”, bem como a inexistência de risco de confusão.

Assevera a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e violação dos arts. 124, incisos VI, XVIII e XIX, e 209 da Lei n. 9.279/1996 e dos arts. 186, 884 e 927 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Foram apresentadas impugnação ao agravo interno às fls. 790-806.

É, não essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos, nos seguintes termos (fls. 81-82):

Sobre a matéria objeto desses aclaratórios, repete-se que:

“Num terceiro plano, restou incontroverso que a autora é titular de registros da marca nominativa “Dunas”, assim como restou demonstrado que dita marca foi reproduzida pela requerida em seus produtos.

Destarte, existindo registro prévio da marca em apreço perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), fica evidenciado o uso indevido e não autorizado, que provoca confusão nos consumidores, violados direitos de titularidade da parte autora (recorrida).

A marca em questão possui proteção legal, não podendo ser acolhido o argumento da recorrente de vulgarização da expressão “Dunas”, o que implicaria num afastamento da proteção legal.

A distintividade de uma marca ostenta um certo dinamismo e pode, até mesmo, ser perdida diante da chamada generificação ou degeneração, mas não há indicativo efetivo de que isso esteja acontecendo aqui. A expressão utilizada como marca nominativa não tem correspondência própria na língua portuguesa, tanto que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) deferiu o registro requerido pela recorrida.

A generificação é um fenômeno semiótico, tido como um “excesso do signo”, que cai no uso comum. A recorrida, com sua atuação, pretende exatamente evitar possa ser concretizado este “excesso” e usa meios legítimos para tanto, desejando reter a distintividade da marca em pauta, o que precisa ser prestigiado (STJ, R Esp 109.136-PR, 4ª T, rel. Min. Barros Monteiro, j. 05.03.2002; Denis Borges Barbosa, O Fator Semiótico na Construção do Signo Marcário, Tese, UERJ, Rio de Janeiro, 2006, pp.92-5).

A exclusividade gerada pelo registro da marca está normalmente circunscrita por uma classe. Os produtos e serviços são dispostos de acordo com a sua proximidade mercadológica para o fim de estabelecer quais são os limites de interação de uns com os outros e poder estabelecer a eficácia concreta dos sinais identificadores. E, no caso concreto, a superposição é completa, não havendo como ignorar sua realidade.

A marca coliga a reputação de seu titular aos produtos ou serviços fabricados ou comercializados e seu uso clandestino, simultaneamente, confundindo consumidores, angaria clientela alheia, com prejuízo à reputação, decorrente da comparação com as qualidades dos frutos da prática ilícita, perdida, simultaneamente, a distintividade própria ao signo. E, é atingida, por conseguinte, a capacidade do titular da marca de angariar lucros e, a partir de sua legítima atividade, manter ou somar clientela.

A ré violou, a partir de atuação na mesma classe de produtos, os direitos subjetivos conferidos à autora em

virtude da titularidade da marca invocada, exercida concorrência direta, cabendo, assim, extrair os naturais resultados de tais violações.

Decorre daí a necessidade de ser deferido o pedido inibitório, imposta obrigação de não fazer estribada em ordem judicial, e, também, de ser reconhecida a prática de ato ilícito, o que conduz à responsabilidade civil e ao dever de indenizar, obedecida a tarificação estabelecida pelo artigo 210 da "Lei 9.279/1996.

A ilicitude da conduta adotada pela embargante está, sim, configurada, sendo equivocada e despropositada a alegação de vulgarização da marca "Dunas", conforme foi, com todas as letras, exposto no texto da fundamentação exposta no acórdão proferido. O vocábulo em questão não remete diretamente a um objeto referente na classe de produtos para a qual foi deferido o registro da marca nominativa invocada pela embargada, não sendo dado ignorar ter sido efetivada uma pura e simples reprodução, com sobreposição completa na identificação de mercadorias perante o consumidor.

Os fatos postos foram examinados; a lei vigente foi aplicada; um veredicto foi pronunciado. Há, aqui, apenas a intenção de um incabível reexame.

Como se vê, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Por outro lado, reanalisar as conclusões do Tribunal de origem no que se refere à alegada vulgarização/descriptividade do vocábulo "Dunas" e à inexistência de risco de confusão ou associação no mercado, representa reexame de fatos e de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

No tocante à divergência jurisprudencial, consoante ressaltado na decisão agravada, o cotejo analítico apresentado é deficiente e não permite avaliar similitude entre o acórdão recorrido e o paradigma, bem como não é possível a identificação adequada deste último consoante apregoado pelo art. 1.029, §1º, do CPC. A propósito, cito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE

IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. (...). A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial" (AgInt no REsp n. 1.812.292/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2020 DJe de 21/5/2020). ,

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não foi demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

6. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

7. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

8. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.972.452/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023 de 21/9/2023, grifei.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.035.448 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0333077-2

Número de Origem:

10839565320218260100 1083956532021826010050000

1083956532021826010050001

20240000259487 20240000403928 20250000128947

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO - SP259722

PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343

DEBORAH ANALIA LIMA CAMPOS - DF074739

LUANA MINOSSI PAZOS - SP501164

AGRAVADO : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA

ADVOGADOS : JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403

VANESSA BASTOS AUGUSTO DE ASSIS RIBEIRO - SP430594

PEDRO MALGARINI LABRUNIE - SP488826

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO - SP259722

PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343

DEBORAH ANALIA LIMA CAMPOS - DF074739
LUANA MINOSSI PAZOS - SP501164
AGRAVADO : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
VANESSA BASTOS AUGUSTO DE ASSIS RIBEIRO - SP430594
PEDRO MALGARINI LABRUNIE - SP488826

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIS HENRIQUE PORTILHO DE AZEVEDO, pela parte: AGRAVANTE:
ROMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026